



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 79/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 46/25 CS, de autoria do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Fiscalização Cidadã, que permite ao cidadão denunciar fraudes, atos de corrupção, irregularidades administrativas e outras práticas ilícitas no âmbito do Município de Formosa-GO, e dá outras providências”.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

I – Relatório

O Projeto de Lei Ordinária nº 046/25, de iniciativa dos vereadores Subtenente Clésio e Ciê do Sacolão, tem por objetivo instituir no Município de Formosa o Programa Municipal de Fiscalização Cidadã, estabelecendo mecanismos de recebimento, apuração e acompanhamento de denúncias de fraudes, corrupção, má utilização de recursos e outras irregularidades na Administração Pública.

O projeto vem instruído com justificativa e cláusula de vigência, estando em consonância formal com os requisitos regimentais para tramitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Constitucionalidade e Competência

A matéria versa sobre interesse eminentemente local e de controle social da gestão municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal autoriza a edição de normas voltadas à transparência, fiscalização e controle da administração pública municipal. Assim, o projeto revela-se constitucional e legal.

b) Separação de Poderes – Artigo 6º

Conforme apontado no parecer jurídico da Assessoria da Câmara, o artigo 6º do projeto, ao determinar que “o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias”, merece ressalva.

Isso porque o poder regulamentar é inerente ao Executivo, que pode expedir regulamentos quando entender necessário, sem imposição de prazo pelo Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, recomenda-se, por técnica legislativa, a supressão ou adequação do artigo 6º, para que conste, por exemplo:

“Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.”

c) Técnica Legislativa – LC nº 95/1998

O projeto apresenta a estrutura exigida pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contemplando: em sua parte preliminar, a epígrafe, a ementa e o enunciado do objeto; em sua parte normativa, os dispositivos de conteúdo substantivo; e, em sua parte final, a cláusula de vigência.

Assim, está de acordo com os critérios de clareza, precisão e ordem lógica exigidos para a boa técnica legislativa



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 79/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 22 DE SETEMBRO
DE 2025

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025 é constitucional, à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; é legal, pois não afronta normas superiores; e atende integralmente aos critérios de técnica legislativa exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998. Recomenda, apenas, ajuste redacional no art. 6º, para afastar eventual vício de inconstitucionalidade quanto à imposição de prazo para regulamentação.

VI – VOTO

Esta Comissão de Justiça e Redação vota pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 46/25, dessa forma está apto para deliberação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Formosa, 14 de setembro de 2025.

┐

┐

┐

Presidente

Membro

Membro

┐

┐

Membro

Membro